



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e neste ato representada por suas sócias **FRANCINI FEVERSANI** e **CRISTIANE PAULI**, na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A presente manifestação tem o objetivo de postular a análise de questões necessárias ao feito recuperacional em razão da r. decisão disponibilizada em 23/04/2019. Como a presente manifestação é apresentada sem que se tenha o acesso aos autos, a análise é relativa aos aspectos passíveis de impulsionamento por esta Administração Judicial, sendo que o item 22 já foi objeto de manifestação datada de 27/05/2019.

Observe-se, por oportuno, que os itens 1-9, 12-13, 18-19 e 30 da r. decisão são referentes a certificações e ofícios cujo mandamento é destinado ao Cartório Judicial, ao passo que os itens 11, 14 e 15 indicam a ciência do juízo quanto a

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

manifestações do Comitê de Credores, da Administração Judicial e da decisão referente ao Conflito de Competência n. 164.066-RS.

O item 10 da r. decisão diz respeito à negativa de cadastramento de Advogados, com a exceção do Dr. Cauê Tauan de Souza Yaegashi, presidente do Comitê de Credores, e apenas quanto a matérias que sejam afetas à sua designação. Já o item 16 determinou a reserva de valores em favor de Eduardo Antonio Britz (Reclamatória Trabalhista n. 0021727-34.2015.5.04.0331), comando a ser obedecido pelo GRUPO DEVEDOR quando, eventualmente, tiver início a fase de cumprimento do Plano de Recuperação.

O item 23, por sua vez, diz respeito ao requerimento desta Administração Judicial datado de 26/03/2019 e determina a intimação da empresa Construtora Jobim Ltda e dos sócios do GRUPO DEVEDOR. Os itens 21, 24-27, 29 e 31 determinam intimações do GRUPO DEVEDOR, seus sócios, do Gestor Judicial e do Comitê de Credores, sendo que a análise desta Administração Judicial depende de prévia manifestação das partes intimadas. Já o item 17 determina a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o endereço indicado na fl. 7.431.

Quanto à determinação de manifestação desta Administração Judicial no que tange aos ofícios de fls. 9.074 e 9.075/9.077 (item 32 da r. decisão), tem-se que tal será realizado tão logo concedida vistas dos autos.

Assim, a presente manifestação tem o objetivo específico de auxiliar na condução do feito e diz respeito aos itens 20 e 28 da r. decisão, *in verbis*:

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

20. Considerando a manifestação da Administradora Judicial no item 6 das fls. 8.193v/8.194v e, particularmente, diante da deflagração da Operação Caementa e dos seus desdobramentos, que culminaram na nomeação de Gestor Judicial e na realização de auditoria externa ainda em curso, a necessidade de realização de nova Relação de Credores é medida impositiva. A corroborar a necessidade de nova apresentação da Relação de Credores, a existência de indícios, nos casos dos Pagamentos Antecipados descritos nas contas contábeis, de que alguns créditos sujeitos, em tese, à Recuperação Judicial já terem sido adimplidos em detrimento de outros, o que, por consequência, implica substancialmente no direito ao voto na Assembleia Geral de Credores que será designada, para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial. Cumpre ressaltar que tais indícios foram verificados a partir da intervenção da Administradora Judicial, quando da sua atuação como Gestora Judicial, ante a Operação Caementa, e que, neste momento, são objetos de análise pela auditoria externa contratada pelo atual Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna. Assim, diante da necessidade da busca da verdade real e tendo em vista a realização da auditoria externa, para verificação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, defiro o pleito da Administradora Judicial e reabro o prazo para a apresentação na nova Relação de Credores.

[...]

28. Outrossim, como já destacado nestes autos, após a deflagração da Operação Caementa e das ponderações efetuadas tanto pela Administradora Judicial quanto pelo Gestor Judicial, mister a readequação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Devedor, haja vista que o até então apresentado se mostra, em parte, obsoleto. Assim, determino a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Recuperando, no prazo de sessenta dias, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº. 11.101./05, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Como se denota, esse MM. Juízo levou em consideração o fato de que a realidade visualizada nos autos sofreu significativa alteração a partir dos desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA e da assunção da gestão provisória do GRUPO DEVEDOR por esta Administração Judicial. Assim, e para que o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

interesse público restasse atendido, determinou a apresentação de nova relação de credores e de novo plano de recuperação judicial.

Observe-se que a determinação de tais medidas estão em consonância com o princípio da preservação da empresa e com a compreensão de que o GRUPO RECUPERANDO - para além de qualquer interesse privado - ocupa espaço de relevância na cadeia econômica e é responsável por algumas centenas de empregos diretos e outros tantos indiretos. Portanto, a atuação do Magistrado se mostrou atenta à realidade e permitirá que a reestruturação a ser apresentada possa atender aos interesses da coletividade.

Ocorre que o rito processual a ser empregado carece de esclarecimentos, motivo pelo qual a presente manifestação é apresentada.

Com efeito, tem-se que ao ser determinada a apresentação de nova relação de credores, ficou indicado que o prazo para tal é o mesmo de 60 (sessenta) dias previsto originalmente na LRF. Compreende-se que o termo inicial para a contagem de tal prazo deve ser a referente à intimação do GRUPO DEVEDOR, representado pelo Gestor Judicial, quanto aos termos da r. decisão datada de 23/04/2019. Assim, necessária a certificação pelo Cartório Judicial quanto a tal intimação e fluência do prazo.

Já quanto à determinação de apresentação de nova relação de credores pelo GRUPO DEVEDOR, tem-se que a r. decisão determinou a reabertura de prazo para tanto, mas não indicou qual seria esse. Assim, indispensável seja determinado qual o prazo que o GRUPO RECUPERANDO possui para a apresentação de sua nova Relação de Credores.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além disso, é preciso que se esclareça qual o rito processual a ser adotado após a apresentação de nova Relação de Credores pelo GRUPO DEVEDOR. Em outras palavras, mostra-se necessário que o juízo indique se a nova Relação deverá ser objeto de publicação editalícia específica - o que reabrirá o prazo para apresentação de Divergências de Crédito diretamente à auxiliar do juízo - ou se deverá ser objeto de apreciação imediata pela Administração Judicial.

Seja como for, por certo que a Administração Judicial deverá apreciar a nova Relação de Credores e apresentar as suas considerações e nova Relação, contemplando o Art. 7º, §2º da LRF. Tal Relação, se objeto de nova publicação editalícia, abrirá novos prazos para a apresentação de Impugnações, sendo evidente que os incidentes já apreciados deverão surtir efeito nas futuras análises, com a cautela sobre as matérias já ventiladas.

Em outras palavras, Excelência, é necessário que esse juízo indique se toda fase de verificação e habilitação de créditos deverá ser reiniciada - com a aplicação de todos os prazos previstos na LRF novamente -, ou se a atividade deverá ser restrita à apresentação de nova Relação de Credores pelo GRUPO DEVEDOR e pela Administração Judicial.

Sabe-se que a reabertura de todo o procedimento de verificação e habilitação de créditos importa em, praticamente, reiniciar esta Recuperação Judicial, importando em ainda maior delonga ao deslinde das questões e satisfação dos créditos. No entanto, esta Administração Judicial entende que a não reabertura de toda a fase de verificação e habilitação - salvo questões que já tenham sido

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (51) 3078-1009

5



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

apreciadas pelo juízo quanto ao mérito - poderá importar em eventual arguição de nulidade.

De qualquer modo, o que se tem é a indispensabilidade de esclarecimento do juízo quanto ao procedimento a ser implementado, permitindo-se que cada passo seja realizado com o zelo necessário, especialmente considerando a peculiaridade do feito. Considerando o desiderato final de auxiliar do juízo, esta Administração Judicial opina pela nova realização de todos os atos previstos na LRF, com a publicação dos editais, com prazo para divergências e impugnações de créditos.

Por fim, tem-se que todas as questões que envolvem a presente demanda também importam na necessidade de análise quanto à possibilidade de readequações para que o passivo havido junto aos credores trabalhistas venha a receber o tratamento prioritário que o espírito da LRF exige. Nesse aspecto, tem-se como exemplo o Plano de Aceleração do pagamento das verbas trabalhistas dos ex-funcionários que aderiram o Acordo Coletivo entre o Sindicato e o Grupo Abril - em Recuperação Judicial -, o qual permitiu que 70% das verbas devidas fossem pagas antes mesmo da AGC para deliberação do plano, preservando-se, de qualquer modo, a participação destes no ato.¹

Assim, levanta-se o recente precedente utilizado naquele feito recuperacional, cuja aplicação foi sensível diante do tratamento prioritário conferido aos créditos alimentares pela LRF.

¹ Processo n. 1084733-43.2018.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo.



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sendo essas as considerações a serem prestadas, requer-se a juntada da presente manifestação aos autos, com a análise pelo Juízo acerca do procedimento a ser adotado para a realização do Quadro Geral de Credores.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 17 de junho de 2019.

FRANCINI
FEVERSANI

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2019.06.17
12:07:29 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009